

20/11/2001

PRIMEIRA TURMA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 339.528-8 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
AGRAVANTE: TINTAS RENNER S/A
ADVOGADOS: JOSÉ CARLOS GRAÇA WAGNER E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS: PGE-SP JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTROS

EMENTA: ICMS. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS DO EXTERIOR. ANTECIPAÇÃO DA DATA DE RECOLHIMENTO. LEGITIMIDADE POR MEIO DE DECRETO.

Apresenta-se sem utilidade o processamento de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte no sentido da possibilidade da cobrança do ICMS quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria (REs 192.711, 193.817 e 194.268), bem como de não se encontrar sujeita ao princípio da legalidade a fixação da data do recolhimento do ICMS (REs 197.948, 253.395 e 140.669)

Agravo desprovido.

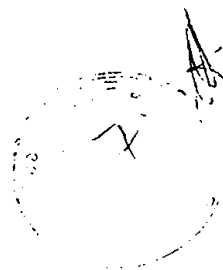
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 339.528-8 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
AGRAVANTE: TINTAS RENNER S/A
ADVOGADOS: JOSÉ CARLOS GRAÇA WAGNER E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS: PGE-SP JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTROS


R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que manteve o juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário ante a constatação de que o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte acerca da cobrança do ICMS quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria e da possibilidade da antecipação da data de pagamento do tributo.

Sustenta a agravante que "um convênio não pode alterar a Constituição, quando esta estabelece que o imposto compete ao Estado do estabelecimento importador", bem como que "essa antecipação de pagamento equivale à majoração do tributo" (fl. 240).

Havendo mantido a decisão agravada, submeto o presente agravo regimental à apreciação desta Turma.

É o relatório.



* * * * *

AT/AB/emo

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 339.528-8 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): A questão de saber-se se a autoridade fiscal pode, ou não, condicionar a liberação da mercadoria importada à comprovação, pelo importador, do pagamento do ICMS sobre ela incidente já passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 192.711-9.

O voto deste Relator, que foi acolhido pela maioria da Corte, assim apreciou a controvérsia:

"Entendeu o acórdão que "a situação não se modificou com o advento da Constituição Federal de 1988, embora o novo texto constitucional tenha ampliado o campo de abrangência do imposto".

De examinar-se essa assertiva, em face do texto do inc. IX, a, do § 2º, do art. 155, da atual Constituição, que é deste teor:

"§ 2º - O imposto previsto no inciso II (ICMS) atenderá ao seguinte:

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto do Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;"

Comparando-se os dois textos, verifica-se, de logo, que a CF/88 não manteve a redação da Carta revogada. Ao revés, afora o acréscimo fixado pela introdução de serviços no campo da abrangência do imposto, até então circunscrito à circulação de mercadorias, duas alterações foram feitas pelo constituinte no texto primitivo, consistentes, a primeira, na supressão das expressões: "a



entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular"; e, a segunda, em deixar expresso caber "o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria."

Desnecessário muito esforço interpretativo para concluir-se que a necessidade de definição do Estado competente para a exigência do ICMS decorreu de alteração introduzida quanto ao elemento temporal referido ao fato gerador do tributo, na hipótese em tela, que deixou de ser o momento da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador, para ser o do recebimento da mercadoria importada.

Com efeito, no sistema anterior, em que se tinha a obrigação tributária como surgida no momento da entrada no estabelecimento do importador, não se fazia mister a alusão ao Estado credor, que não poderia ser outro senão o de situação do estabelecimento. Antecipado o elemento temporal para o momento do recebimento da mercadoria, vale dizer, do desembaraço, fez-se ela necessária, tendo em vista que a entrada da mercadoria, não raro, se dá em terminal portuário ou aéreo situado fora dos limites do Estado de destino da mercadoria.

Consagrou a nova Carta, portanto, finalmente, a pretensão, de há muito perseguida pelos Estados, de verem condicionado o desembaraço da mercadoria ou do bem importado ao recolhimento, não apenas dos tributos federais, mas também do ICMS incidente sobre a operação.

O benefício decorrente da medida salta à vista: reduzir praticamente a zero a sonegação, com simultânea redução do esforço de fiscalização, sem gravame maior para o contribuinte.

A inovação resultou na evidência de que o DL n° 406/68 lhe era incompatível, no ponto em que, disciplinando a matéria, estabelecia que "o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias tem como fato gerador: ... II - a entrada em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento" (art. 1°, II).

Em conseqüência, legitimou-se a iniciativa, tomada pelos Estados e pelo Distrito Federal, em conjunto com o Ministério da Fazenda, de ditarem norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria, de conformidade com o art. 34, § 8°, do ADCT/88, por meio do Convênio ICM 66/88, onde, a respeito, se estipulou, no art. 2°, I, **in verbis**:

"Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior".

Oferecendo duas alternativas para os elementos espacial e temporal referidos ao fato gerador do tributo, reservou o Convênio, às unidades federadas, às quais se destinam as normas gerais regedoras do sistema tributário, a escolha da que mais conveniente se mostre a cada qual, em face das respectivas peculiaridades.

Assim, é aos Estados e ao Distrito Federal que — na forma prevista no art. 155, **caput**, da CF/88 e, obviamente com observância dos limites traçados pelas referidas normas —, cabe instituir o tributo e, conseqüentemente, definir-lhe, em definitivo, o fato gerador, com fixação do respectivo elemento temporal.

Fê-lo o Estado de São Paulo, por meio da Lei nº 6.374/89, mais precisamente por meio da norma do art. 2º, V, onde ficou estabelecido, **verbis**:

"Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

V - no recebimento, pelo importador, de mercadoria ou bem importados do exterior."

Cuida-se de norma que, diante do que restou exposto, não pode ser irrogada de inconstitucional, estando, por outro lado, fora de dúvida que a Súmula 577, acima transcrita, não se aplica às importações de mercadoria realizadas a partir do advento da nova Carta da República.

Conseqüentemente, não há como increpar-se de ilegítimo o ato impugnado neste mandado de segurança, seja, o condicionamento do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela recorrida, à apresentação do comprovante da isenção, da não-incidência, ou do recolhimento do tributo estadual devido pela importação.

O acórdão recorrido, como se viu, não guarda conformidade com essa orientação, razão pela qual, não tem condições de subsistir.

Meu voto, conseqüentemente, é no sentido de conhecer do recurso e lhe dar provimento, para o fim de cassar a segurança".



De reconhecer-se, pois, em face do precedente aludido, que o ato impugnado neste mandado de segurança — o condicionamento do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela recorrida à apresentação do comprovante da isenção, da não-incidência, ou do recolhimento do tributo estadual devido pela importação — é legítimo.

Nesse sentido, a propósito, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados, a que se referiu o despacho ora agravado: REs 193.817/SP, 194.268/SP, 207.821/SP, 213.343/SP e 232.248/SP.

Quanto à antecipação da data do recolhimento do tributo, melhor sorte não assiste à recorrente.

Nesse ponto, também decidiu o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência do STF, assentada no sentido de que a data do recolhimento do tributo não se inclui entre os aspectos ou os elementos do tributo sujeitos ao princípio da legalidade estrita (REs 197.948, 253.395 e 140.669, Rel. Min. Ilmar Galvão, entre outros).

Patente, assim, a inutilidade de processamento do recurso extraordinário, em face da existência de jurisprudência consolidada nesta Corte no mesmo sentido do acórdão impugnado.

Ante o exposto, meu voto é pelo desprovimento do agravo regimental.

AT/AB/emo



* * * * *

PRIMEIRA TURMA

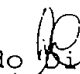
EXTRATO DE ATA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 339.528-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
AGTE. : TINTAS RENNER S/A
ADVDS. : JOSÉ CARLOS GRAÇA WAGNER E OUTROS
AGDO. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVDS. : PGE-SP JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 20.11.2001.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.


Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador